

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: TO000071/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/08/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015930/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 10169.100527/2022-98
DATA DO PROTOCOLO: 03/08/2022

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS, CNPJ n. 26.957.720/0001-33, neste ato representado(a) por seu ;

E

AFS SERVICOS DE LOCAÇAO E GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ n. 13.153.640/0001-83, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2021 a 30 de abril de 2023 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Condutores de Veículos (Motoristas)**, com abrangência territorial em **TO**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE**

As partes de forma expressa estipulam os seguintes pisos salariais da categoria na seguinte conformidade:

I - Para o período de **1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022:**

FUNÇÃO	Salário Base
Motorista de Carro Leve (Utilitário e Passeio) Transporte de cargas e/ou pessoas	R\$ R\$ 1.781,51

II - Para o período de **1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023:**

FUNÇÃO	Salário Base
Motorista de Carro Leve (Utilitário e Passeio) Transporte de cargas e/ou pessoas	R\$ R\$ 1.977,48

Parágrafo Primeiro: Se a empresa dispensar algum funcionário sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder à data-base deverá pagar-lhe, a título de indenizaçãoadicional, prevista no artigo 9º da Lei 6.708, de 30.10.79, mantida pela lei nº 7.238, de 29.10.84, o valor correspondente ao seu salário mensal.

Parágrafo Segundo: Fica expressamente proibida a empresa acordante de remanejar verbas provenientes de comissões do empregado ou quaisquer outras parcelas para complementar o salário base registrado.

Parágrafo Terceiro: Na vigência do presente instrumento, os salários dos empregados, inclusive o piso salarial, que vierem a perceber menor que o salário mínimo, a empresa concederá sempre o complemento legal.

Parágrafo Quarto: É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E OUTROS HAVERES

O pagamento dos salários, férias, 13º salário, horas extras, comissões, DSR, adicionais, e qualquer outra vantagem percebida pelo empregado, só terá valor jurídico se for assinado pelo empregado e entregue cópia ao mesmo, também considerado como meio de pagamento idôneo, o depósito bancário na conta indicada pelo empregado, não tendo valor de quitação o pagamento das verbas ou parcelas não discriminadas.

Parágrafo Único: O empregado somente está obrigado a assinar recibo se receber cópia do mesmo, ficando a empresa obrigada a entregar cópia de qualquer documento que exigir a assinatura do empregado.

CLÁUSULA QUINTA - DO ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa se compromete a efetuar adiantamento salarial mensal, podendo o Colaborador dispensar o adiantamento, conforme sua conveniência.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Os créditos trabalhistas anteriores à vigência deste acordo coletivo, deverão obedecer a normatização da convenção e acordo coletivo anterior, porém, as diferenças salariais, rescisórias ou indenizatórias, havidas no curso deste acordo coletivo obedecerão as cláusulas e condições deste ajuste, devendo ser pagas após a data do registro do acordo no MINISTÉRIO DO TRABALHO, em parcela única ou de maneira parcelada, em até 3 (três) parcelas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS

Fica estabelecido que os empregados deverão, a critério do empregador e em decorrência da necessidade, cumprir jornada de trabalho acima das 08 horas diárias, com observância dos limites estabelecidos nas normas pertinentes, sempre que os empregados não estiverem justificadamente impedidos para executar o trabalho em sobre - jornada.

Parágrafo Primeiro: Aos Motoristas, quando em **viagem**, será garantido o **pagamento de 02 (duas) horas extras** por dia de duração da viagem independente de tê-las trabalhado, exceto se a empresa mantiver controle do horário de trabalho dos motoristas comprovado através do cartão de ponto e/ou ficha de viagem.

Parágrafo Segundo: Para os casos que se enquadrarem nas mesmas condições previstas no Art. 62 “a” da CLT, a empresa deverá garantir aos Motoristas o pagamento de 02 (duas) horas extras por dia, sem prejuízo de recebimentos de demais verbas.

Parágrafo Terceiro: O empregador não poderá impor ao empregado uma carga horária incompatível com a jornada extraordinária prevista na CLT, ficando responsável pelos danos que os motoristas vierem a provocar a terceiros sem culpa, nos termos do inciso III, do art. 932 do Código Civil.

Parágrafo Quarto: A empresa fica obrigada a conceder a seus empregados uma folga semanal, de preferência aos domingos, podendo adotar o regime de revezamento, desde que não ultrapasse o limite de horas destinadas à folga semanal prevista na CLT.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalhador que executar serviço no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, terá direito ao adicional noturno, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

PRÊMIOS

CLÁUSULA NONA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica assegurada para todos os empregados identificados na cláusula (ABRANGÊNCIA), mensalmente, o prêmio permanência conforme o tempo de serviço relacionado abaixo:

TEMPO DE SERVIÇO	Fará jus a um prêmio permanência equivalente a:
3 anos de serviços prestados	4% (quatro por cento) do salário base.
5 anos de serviços prestados	6% (seis por cento) do salário base.
7 anos de serviços prestados	8% (oito por cento) do salário base.

Fixando seu teto em 8% (oito por cento), ou seja, 7 anos.

Parágrafo Único: O presente benefício tem natureza salarial e incorpora ao salário repercutindo em todos os direitos e vantagens percebidos pelo empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DO TICKET REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO

Em decorrência da adesão ao programa de alimentação do trabalhador – PAT, previsto na Lei 6.321/76, a empresa acordante fornecerá a todos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, por intermédio do sistema de ticket ou cartão magnético, o valor seguinte especificado:

Parágrafo Primeiro: De 01.05.2021 até 30.04.2022, o valor equivalente a R\$ 666,75 (seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), mensalmente, e de 01.05.2022 até 30.04.2023, o valor equivalente a R\$ 740,53 (setecentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), mensalmente, por intermédio do sistema de ticket-alimentação, cujo pagamento deste benefício deverá ser feito juntamente com o salário do mês de referência.

Parágrafo Segundo: Fica vedado O DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS, referente a contribuição do empregado para utilização do TICKET – ALIMENTAÇÃO.

Parágrafo Terceiro: A empresa fica obrigada a pagar aos empregados, as diferenças do ticket - alimentação, havidas no curso deste acordo coletivo, devendo ser pagas após a data do registro do acordo no MINISTÉRIO DO TRABALHO, em parcela única ou de maneira parcelada, em até 3 (três) parcelas.

Parágrafo Quarto: Fica excluída do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro, a empresa que fornecer benefícios a título de cesta básica ou semelhante, durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, cujo valor seja igual ou maior que o estabelecido, caso contrário deverá complementar seu valor ao desta Cláusula.

Parágrafo Quinto: Os benefícios objetos desta cláusula, não têm natureza salarial, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não constituem base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA CESTA BÁSICA - FINAL DO ANO

Fica ajustada, a título de incentivo para filiação a entidade sindical, que a empresa fornecerá ao final do ano (mês de dezembro), uma cesta básica no valor de **R\$ 290,52** (duzentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos) para o período 2021/2022, e no valor de **R\$ 322,50** (trezentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos) para o período 2022/2023, para os empregados abrangidos por este Acordo e que sejam filiados ao SIMTROMET; ficando desde já facultado a empresa estender o referido benefício para os demais empregados abrangidos e não filiados; podendo esta cesta básica ser paga através do contracheque ou do cartão cesta de natal.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá solicitar ao Sindicato SIMTROMET, a relação de Associado-Filiados vinculados a referida empresa, até o dia 15 de novembro do ano vigente à Acordo Coletivo, para fins de recebimento do referido benefício, sob pena de se tornar obrigatório a todos os empregados, sem distinção. A empresa entregará a cesta básica diretamente aos seus beneficiários mediante recibo assinado por eles até o dia 20 de dezembro de cada ano, e que posteriormente será apresentado ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo: A cesta básica poderá ter o valor proporcional aos meses trabalhados durante ao ano concessivo.

Parágrafo Terceiro: A empresa que deixar de cumprir a obrigação prevista no caput desta Cláusula, fica sujeita ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício, além de juros de 1% ao mês, mais correção monetária, sem prejuízo do direito de recebimento do benefício previsto na referida cláusula.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

A empresa fornecerá vale transporte aos seus empregados na forma da Lei 7.418/1985.

Parágrafo Único: É obrigação de todo trabalhador fornecer e manter atualizado o seu endereço residencial, junto ao seu empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO TRANSPORTE

A empresa fornecerá o auxílio transporte aos seus empregados, os quais possuem meios de transporte próprio para se deslocarem ao trabalho, cujo valor corresponderá ao valor equivalente ao valor que deveria repassar através do valor transporte, na forma da Lei 7.418/1985.

Parágrafo Único: O auxílio transporte não é cumulativo com o benefício de vale transporte.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

O SIMTROMET poderá realizar a contratação de serviço complementar de Plano de Saúde e Odontológico em grupo, através de termo aditivo. Os funcionários poderão optar pela adesão junto ao sindicato e estarão desta forma, autorizando a empresa a descontar em folha de pagamento os valores devidos e repassar mensalmente ao SIMTROMET.

Parágrafo Único: O SIMTROMET deverá encaminhar para a empresa até o dia 20 de cada mês, a lista com o Nome, CPF, CTPS e Valor a ser descontado na folha de pagamento, sendo que a empresa terá até o quinto dia útil do mês subsequente, para repassar os valores provenientes do desconto.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Fica a empresa obrigada a contratar seguro de vida aos seus empregados, no valor mínimo de **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, **com fundamento na Lei nº. 13.103/2015.**

Parágrafo Primeiro: Serão beneficiários do seguro de vida o próprio empregado e seus herdeiros legítimos ascendentes e descendentes, cônjuge e companheira, conforme prevê a ordem de sucessão no Código Civil.

Parágrafo segundo: É de total responsabilidade da empresa o pagamento do prêmio à seguradora.

Parágrafo Terceiro: Em caso de omissão da empresa na contratação do seguro de vida, esta responderá integralmente pelo valor da apólice, no valor mínimo de **R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPESAS COM VIAGENS/DIÁRIA

A empresa acordante pagará aos seus motoristas, quando estes estiverem viajando a serviço, uma **diária** de **R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais)**, para o período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, e no valor de **R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais)**, para o período de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, a título de ressarcimento das despesas com jantar/lanche e hospedagem, cujo valor não está sujeito a prestação de contas ou ressarcimento.

Parágrafo Primeiro: O funcionário que sair em diligência para a empresa e que permanecer fora da base (município de contratação) por mais de 4 horas, fará jus ao direito de meia diária no valor equivalente a **R\$ 82,00 (oitenta e dois reais)**, para o período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, e no valor equivalente a **R\$ 92,00 (noventa e dois reais)**, para o período de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023.

Parágrafo Segundo: A empresa fica obrigada a pagar aos empregados, as diferenças das diárias, havidas no curso deste acordo coletivo, devendo ser pagas após a data do registro do acordo no MINISTÉRIO DO TRABALHO, em parcela única ou de maneira parcelada, em até 3 (três) parcelas.

Parágrafo Terceiro: Os valores pagos a título de despesa com viagem/diárias prevista nesta cláusula, não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito, não constituindo, ainda, vantagem de habitualidade, tendo natureza indenizatória paga para a realização do trabalho (artigo 457, §2º da CLT), sendo dispensada a prestação de contas por parte do empregado, e poderá ser lançada em folha de pagamento.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES

A homologação da rescisão do contrato de trabalho dos empregados filiados e/ou contribuintes a esta entidade sindical, deverá ser feita na sede e/ou nas sub sedes do Sindicato, a partir de um ano de serviço ininterrupto, que será feito de segunda-feira à sexta-feira, conforme os horários de expediente desta entidade, devendo os pedidos de homologação das rescisões serem feitos previamente e agendados junto ao SIMTROMET.

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá comunicar ao Sindicato Laboral o dia e a hora da referida rescisão contratual, de preferência, com antecedência de 48 horas.

Parágrafo Segundo: No caso do não comparecimento do empregado, no dia e hora designado para homologação da rescisão, o SIMTROMET fará uma declaração de comparecimento da empresa para efetuar o pagamento, discriminando o dia e hora isentando a empresa de qualquer responsabilidade por atraso no pagamento, bem como da multa prevista no artigo 477 e seus parágrafos da CLT.

Parágrafo Terceiro: A empresa deverá comunicar formalmente ao SIMTROMET, dispensa de empregado associado ou contribuinte ao sindicato, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da demissão, independentemente do tempo de serviço do mesmo.

Parágrafo Quarto: O TRCT deverá ter 05 (cinco) vias, devendo ser arquivado uma via no Sindicato.

Parágrafo Quinto: Para a efetivação da homologação do TRCT, a empresa deverá apresentar os documentos conforme prevê a Instrução Normativa do M.T.E. nº 15 de 14/07/2010 e estar em dias com o repasse dos recolhimentos relativos aos descontos ajustados nesta Convenção Coletiva e contribuições legais devidas ao SIMTROMET, devendo as guias em atraso, serem pagas na data da homologação do TRCT, sem prejuízo das atualizações e multa pactuada.

Parágrafo Sexto: A empresa que solicitar o agendamento para homologação de rescisão e não comparece na data e horário agendado no Sindicato Laboral, deverá pagar a importância de R\$ 100,00 ao SIMTROMET, sem prejuízo da multa prevista no artigo 477 e seus Parágrafos da CLT, constante no parágrafo terceiro. Ficará dispensa da multa prevista neste artigo, quando houver justificativa da empresa com antecedência de 12 horas da impossibilidade de seu comparecimento.

Parágrafo Sétimo: Se a empresa optar para homologar as rescisões de quem não é filiado ou contribuinte ao SIMTROMET, pagará a taxa correspondente a R\$ 200,00 por homologação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS

A empresa assistirá seus empregados na viabilização da execução de suas tarefas, bem como na proteção contra acidentes do trabalho, fornecendo uniformes e equipamentos individuais de trabalho, sempre que exigidos por lei ou necessários a execução das tarefas típicas de cada empregado, sendo que estes uniformes e equipamentos serão fornecidos gratuitamente pelo empregador, mediante recibo na entrega e na devolução e/ou termo de responsabilidade, ficando o trabalhador responsável pelo bom uso e conservação dos mesmos, bem como obrigados a utilizarem os equipamentos e uniforme necessários no exercício da função.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE VÉSPERA DA APOSENTADORIA

A todo empregado da empresa acordante, abrangidos por este acordo coletivo, que estiver faltando 01 (um) ano de serviço para sua aposentadoria, desde que tenha 03 (três) anos consecutivos de registro na

empresa, fica concedida a estabilidade prevista em lei durante esse tempo, salvo caso de demissão por justa causa, prescindida de inquérito judicial, com direito a ampla defesa e recursos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESPESAS COM VEÍCULOS

Correrá por conta da empresa acordante todos os gastos efetuados pelos motoristas, com os veículos durante a viagem, tais como: despesas com o conserto do veículo, multas por irregularidades na documentação do veículo, despesas com os consertos de pneus, outras despesas pertinentes ao uso regular do veículo e etc.

Parágrafo Único: Fica a empresa autorizada a descontar do salário do empregado as multas de trânsito, bem como os danos causados ao veículo por culpa do empregado, desde que devidamente comprovada nas hipóteses de negligência, imprudência e imperícia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR - CARGA E/OU DESCARGA

Fica vedado o motorista fazer o serviço de carga e/ou descarga do veículo que conduz.

Parágrafo único: A empresa não estará obrigada a pagar a gratificação suplementar de carga e/ou descarga para o motorista, correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base, desde que, o motorista não tenha que fazer o serviço de carga e/ou descarga, sendo necessária sua prévia notificação por escrito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADAS DE TRABALHO

Os empregados abrangidos por este ACT terão jornadas de trabalho de 08 (oito) horas diárias, conforme art. 58 da CLT e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com suporte no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 88.

Parágrafo Primeiro: Nas condições do art. 59 da CLT, a jornada normal poderá ser prorrogada até o limite legal.

Parágrafo Segundo: Atendendo ao disposto na Lei nº 13.103/2015 deverão ser feitos os controles das jornadas de trabalho, mediante fidedignos meios de controle, tais como: Diário de bordo com anotações feitas pelo próprio motorista acerca da jornada de trabalho, papeleta ou ficha de trabalho externo; sistema eletrônico on line por meio de aplicativo; instalação de GPS e rastreadores nos veículos, à critério do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESPECIAL "12X36"

A Empresa fica autorizada a adotar escala denominada "12x36", ou seja, 12:00 horas de trabalho com 1:00 hora de intervalo intra jornada, por 36:00 horas de descanso.

Parágrafo Primeiro: Em face da adoção da jornada de 12x36, desde que cumprida a jornada pactuada, com direito a 1:00 hora diária para descanso e alimentação, não serão tidas como horas extras as excedentes a 8ª. hora diária e 44ª. semanal.

Parágrafo Segundo: Na eventual impossibilidade de concessão do intervalo intrajornada, em face da peculiaridade do trabalho, a empresa deverá pagar a hora suprimida no valor da hora normal de trabalho

acrescida de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 71, § 4º da CLT.

Parágrafo Terceiro: Na eventualidade de trabalho em feriados, fica assegurada a percepção das horas trabalhadas como extras, no valor da hora normal acrescida de 100% (cem por cento), nos termos da Súmula 444 do TST.

Parágrafo Quarto: Nas jornadas do regime 12x36, cumpridas em horário noturno, fica mantido o computo para a hora noturna de 00:52':30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) para cada hora laborada, garantindo-se o adicional noturno legalmente previsto.

Parágrafo Quinto: A jornada especial prevista no caput desta cláusula ajustada no presente Acordo Coletivo fica limitada à atividade em que não haja vedação legal para a sua instituição e respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalho emanadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA FLEXIBILIZAÇÃO DE HORAS INTRA-JORNADAS

Por interesse da **EMPRESA** e de comum acordo com o Colaborador, o horário de entrada ou de saída poderá ser flexibilizado em 2 (duas) horas, nos termos do artigo 71 da CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras efetivamente trabalhadas pelos empregados durante o mês devem ser compensadas até 30 (trinta) dias, com redução de jornadas ou concessão de folgas compensatórias na proporção de uma hora de folga para cada hora extra trabalhada em dias úteis e duas horas de folgas para cada hora extra trabalhada nos feriados e domingos, adequando-se às 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro: Ao final do período estabelecido no item anterior, as horas extras eventualmente laboradas e não compensadas serão pagas no primeiro pagamento seguinte ao vencimento, com acréscimos legais.

Parágrafo Segundo: As horas extras laboradas nos feriados e domingos não compensadas, serão pagas em dobro.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora laborada em dias úteis e 100% (cem por cento) de acréscimo sobre as horas laboradas nos feriados e domingos, nos termos da CLT.

Parágrafo Quarto: Deve ser fornecido pelo empregador ao empregado, recibo mensal de controle das horas extras laboradas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS

A empresa assegurará aos seus trabalhadores intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho, nos termos do artigo 66 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCANSO DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão

observados:

I - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e o de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção;

II - intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso do inciso I;

III - repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FOLGAS SEMANAIS

O descanso semanal será assegurado pela empresa ao trabalhador, nos termos do inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, observando-se os seguintes critérios:

a) Os empregados que trabalham no sistema de revezamento, fica assegurada, pelo menos uma folga coincidente com o domingo, a cada 30 (trinta) dias.

b) E para os empregados que trabalham em jornada normal prorrogada/compensada ou não, gozarão da folga semanal no domingo.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese da folga semanal não contemplar 35 (trinta e cinco) horas de intervalo entre as jornadas, a empresa pagará as horas remanescentes como horas extraordinárias - acréscimo legal, sobre o valor da hora normal - e nos termos do Enunciado 110 do TST.

Parágrafo Segundo: Será assegurado ao motorista profissional, quando o mesmo permanecer em viagem com duração superior a 1 (uma) semana, o descanso semanal de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso, (Lei nº 12.619, de 30 de Abril de 2012).

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - O EMPREGADO PODERÁ DEIXAR DE COMPARECER AO TRABALHO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

Quando:

1. – Até 07 (sete) dias consecutivos em caso de falecimento do pai, mãe, filho, filha, irmão e cônjuge atual;
2. – Até 03 (três) dias consecutivos em virtude do casamento, a partir da data do casamento civil ou religioso.
3. – Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. Lei nº 9.471 de 14-07-97, desde que avise a empresa com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO, TEMPO DE DIREÇÃO E COMPENSAÇÃO DE HORAS DO MOTORISTA

A jornada diária de trabalho do motorista profissional será a estabelecida na Constituição Federal e assegurada na Cláusula Vigésima Segunda deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro: Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso, (Lei nº 12.619, de 30 de Abril de 2012).

Parágrafo Segundo: São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

Parágrafo Terceiro: As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Quarto: O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

Parágrafo Quinto: Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 3º desta cláusula.

Parágrafo Sexto: Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

Parágrafo Sétimo: Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto na Cláusula Vigésima Sexta deste acordo coletivo, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

Parágrafo Oitavo: É vedado ao motorista profissional, no exercício de sua profissão e na condução de veículo mencionado no inciso II do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, dirigir por mais de 4 (quatro) horas ininterruptas, (Lei nº 12.619, de 30 de Abril de 2012).

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR INSALUBRIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

O artigo 192 da CLT disciplina que todo trabalhador que exerça suas funções em condições insalubres tem direito ao adicional de insalubridade, bem como ao adicional de periculosidade, obedecendo aos seguintes percentuais:

Parágrafo Primeiro: Fica assegurada a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, para o trabalho em locais muito insalubres, observados os limites de tolerância e a gradação estabelecida pelo Ministério do Trabalho, através das NRs. O percentual de 20% (vinte por cento), para grau médio, e, 10% (dez por cento), para grau mínimo, sobre o salário base, observados o grau de insalubridade no ambiente de trabalho, cuja gradação deverá obedecer a referência estabelecida em portaria do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado aos trabalhadores que prestam serviços em condições de periculosidade um percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, como disciplina o artigo 193 da CLT.

Parágrafo Terceiro: Os adicionais incidirão sobre o salário base dos empregados e se incorpora ao salário para todos os efeitos, inclusive reflexos em verbas rescisórias, DSR, FGTS e aviso prévio.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS

A empresa só é obrigada a aceitar para efeitos de justificar falta aos serviços os atestados médicos e odontológicos, desde que o profissional esteja inscrito no conselho regional de sua categoria. Obedecendo todas as normas da Portaria nº 3.291/84 do MPAS.

Parágrafo Primeiro: A empresa pagará os exames necessários por ela exigidos.

Parágrafo Segundo: O empregado deverá apresentar atestado médico, para retorno ao trabalho, após afastamento com gozo de auxílio doença ou acidentário.

Parágrafo Terceiro: O empregado que apresentar atestado médico "falso" poderá ser **demitido por justa causa**, desde que devidamente comprovado.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS EMPREGADOS DO SIMTROMET

A empresa permitirá que funcionários do SIMTROMET devidamente credenciados ingressem em suas instalações, para Filiação de associados ou para qualquer outra atribuição deste Sindicato.

Parágrafo Único: Antes de adentrar nas dependências da empresa, o funcionário do SIMTROMET deverá se apresentar ao Gerente ou responsável pelo estabelecimento, de modo a não prejudicar o andamento dos trabalhos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

De acordo com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 23 de junho de 2022, a partir de 01.05/2021, a empresa é obrigada a descontar nos holerites de todos os empregados filiados, o percentual de 1% ao mês, calculados sobre salário base, a título de contribuição assistencial, conforme previsão estatutária; bem como é obrigada a descontar dos holerites dos empregados não filiados, mas que autorizaram expressamente o referido desconto.

Parágrafo Primeiro: Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais deverão ser feitas até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em boletos próprios fornecidos pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento das contribuições no termo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da contribuição acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa se obriga a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, **02% (dois por cento)** do salário base, desde que por eles devidamente autorizados, nos termos do artigo 545 da CLT, as

mensalidades a favor desta entidade sindical, quanto por estes notificados.

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da mensalidade sindical deverá ser feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em boletos próprios fornecidos pelo Sindicato.

Parágrafo Segundo: O não pagamento da mensalidade no tempo e modo devido sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

Parágrafo Terceiro: O não desconto da mensalidade acima referida até o terceiro mês posterior ao de sua competência veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

Parágrafo Quarto: Obrigam-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, até o final do mês de março de cada ano, a RAIS dos seus funcionários.

Parágrafo Quinto: *A empresa é obrigada encaminhar à entidade profissional, a relação de empregados que tiverem descontos nos seus salários a favor do Sindicato, da qual conste, além do nome completo, o número do CPF, função exercida, o salário, a remuneração percebida no mês do desconto e o valor recolhido, a fim de que se possa emitir o boleto bancário para ser enviado à empresa. A relação deverá ser enviada para o endereço de e-mail da entidade, entre o vigésimo quinto dia do mês do desconto, até o terceiro dia útil do mês subsequente.*

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

De acordo com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 23 de junho de 2022, a empresa é obrigada a *descontar da folha de pagamento de todos os empregados filiados a esta entidade sindical, relativa ao mês de março de cada ano, o valor correspondente 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do referido mês (Art. 580, I da CLT), a título de Contribuição Sindical, conforme previsão estatutária e nos termos da lei; bem como é obrigada a descontar dos holerites dos empregados não filiados, mas que autorizaram expressamente o referido desconto (Arts. 578, 579, 582, 583 da CLT).*

Parágrafo Primeiro: O recolhimento da contribuição sindical será efetuado no mês de abril de cada ano (Art. 583 da CLT), em boletos próprios, fornecidos pelo sindicato.

Parágrafo Segundo: O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade (Art. 600 da CLT).

Parágrafo Terceiro: O não desconto da contribuição acima referida, no mês de sua competência, veda a empresa de descontá-la posteriormente da remuneração do empregado, devendo a empresa arcar com a contribuição.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

Fica estipulada uma multa equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada empregado lesado pelo descumprimento de quaisquer umas das cláusulas existentes neste Acordo Coletivo, a ser paga pela empresa infratora, cuja importância será revertida em prol do sindicato laboral, como forma de compensação do dano coletivo.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DA REVISÃO DO ACORDO COLETIVO

Fica convencionado que havendo necessidade de qualquer das partes que se sinta prejudicada na execução das cláusulas deste Acordo, poderá agendar uma reunião com pauta específica para discutirem e reverem eventuais problemas e conflitos, buscando dessa forma um equilíbrio social e harmônico entre empregados e empregadores. Restando infrutífera a reunião, a parte que se sentir prejudicada poderá adotar as medidas judiciais cabíveis para revisões das cláusulas deste Acordo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa instalará Quadro de Avisos em locais acessíveis aos Trabalhadores, para veiculação de assuntos de interesses da categoria, pelo SIMTROMET, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA APLICAÇÃO - ABRANGÊNCIA DE CATEGORIA

O PRESENTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ABRANGERÁ TODOS OS MOTORISTAS DA EMPRESA-ACORDANTE, PERTENCENTES À CATEGORIA DO SIMTROMET, NOS LIMITES DO ESTADO DO TOCANTINS, (ART. 577 DA CLT).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO PACTO FIRMADO

E assim, por estarem justas e convencionadas as condições constantes das cláusulas neste instrumento, para que surtam os seus efeitos legais e jurídicos, firmam as partes o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em (03) três vias de igual teor e forma, das quais, uma delas será depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, para fins de arquivos e registros consoantes que dispões o Artigo 614 da CLT.

**JOSE ANTONIO DE CARVALHO
PRESIDENTE
SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS**

**AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
SÓCIO
AFS SERVICOS DE LOCACAO E GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA AGE 23.06.2022

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.